

PARECER Nº. 131/2024
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.117/2024.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AP CONTRATO Nº 024.2021.PMA.SEMUTRAN, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993.

RELATÓRIO

Os autos do processo trazem à baila a análise referente a viabilidade de realização do 4º Termo Aditivo de prazo e valor ao Contrato Administrativo nº 024/2021-SEMUTRAN.PMA, celebrado com a empresa JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35, que tem por objeto a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração tipo SPLIT, refrigeradores e bebedouros, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN.

Consta anexo aos autos o Ofício Interno nº. 38.255/2024 emitido pelo Coordenador de Logística, informando que a vigência do contrato com a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35** encerrará em 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, tomando por base a informação do coordenador de logística, a Diretoria Administrativa e Financeiro – DAF, iniciou os trâmites administrativos necessários visando análise a viabilidade da prorrogação contratual ou a necessidade de um novo procedimento licitatório para

o objeto em questão, concluindo-se que ainda é viável a Administração Pública manter o contrato originário com a prorrogação do mesmo., por mais 12 (doze) meses. Sendo tal procedimento autorizado pelo Senhor Secretário Municipal.

O Ordenador de Despesas, através do Ofício nº. 1671/2024 GAB-SEMUTRAN, oficiou a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35**, questionando sobre o interesse na prorrogação do Contrato. A empresa respondeu positivamente, de acordo com correspondência anexa aos presentes autos processuais administrativos. Por fim, juntou-se Reserva de Dotação Orçamentária nº. 18352 visando acobertar a despesa futura.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

A prorrogação contratual consiste na alteração do prazo de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no instrumento original. O prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos, sendo delimitado

pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, rezando o referido dispositivo legal o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

No que se refere aos contratos de serviços contínuos (art. 57, II), dada a essencialidade do serviço, o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, o contrato ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4º.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666. Lucas Rocha Furtado aponta que,

“a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade.”

No caso ora analisado a Administração Pública realizou a pesquisa de mercado junto as empresas do mesmo ramo da contratada, conforme MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS,

sendo o menor preço apresentado foi o da atual prestadora de serviço, no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais).

Desta forma, demonstra-se que ainda é vantajoso para a Administração Pública manter o contrato atual, prorrogando-se somente o prazo de vigência considerando que o valor ainda permanece o mesmo do contrato original.

Vale ressaltar que a legislação aplicada ao caso concreto deve ser a Lei 8.666/1993, conforme o art. 190 da Lei 14.133/2021, que estabelece que instrumentos assinados antes da entrada em vigor da lei novo, devem seguir as regras na legislação revogada. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

De tal forma que a utilização da Lei 8.666/93 foi corretamente aplicada ao caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos de maneira FAVORÁVEL pela elaboração do 4º Termo Aditivo de prazo e valor do contrato administrativo nº. 024/2021-SEMUTRAN.PMA, celebrado com a empresa JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI, portador do CNPJ nº. 27.260.585/0001-35.

É o parecer.

S.M.J. É o nosso entendimento.

Ananindeua, 17 de dezembro de 2024.

LÍLIAN SANTANA DOS SANTOS
OAB/PA nº 17.984 - Assessora Jurídica SEMUTRAN